



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/08/2012 às 15:55
wp /Matr.: 255170
Congresso Nacional

MPV 576

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

Art. XX O artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo, contribuição sociais e previdenciárias administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições sócias e previdenciárias administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. XX Fica Revogado o Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações proposta aos artigos 74º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por conseguinte a revogação do Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457/2007, é justamente valer a efetiva desoneração dos setores produtivos, autorizando e flexibilizando as compensações tributárias com todos os impostos e contribuições sociais e previdenciárias administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Somente desta forma se opera a não cumulatividade dos PIS e COFINS, frente ao elevado acúmulo de crédito suportado pelos Contribuintes, que





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	

consequência disso é a redução nos investimento de capital.

A presente emenda visa mitigar a limitação encontrada na Lei 9.430/96 para compensar não só os impostos e contribuições, mas também a Contribuição previdenciária com os saldos acumulados do PIS e da COFINS, e outros impostos.

A aprovação desta emenda é de crucial importância, frente à elevada demora na devolução dos créditos acumulados. A Compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica em redução de sua arrecadação, ao contrario, constitui em estímulo para reduzir a carga suportada e amenizar o acúmulo de crédito suportados pelas empresas empregadoras, cuja compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966, art. 156, II).

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:

